SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009797-29.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: Maria Lucia Caetano da Silva

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que celebrou contrato de prestação de serviços com a ré plano "Claro Fixo" (16) 3201-3323, mas em 25/05/2015 tal plano parou de funcionar.

Alegou ainda que nessa oportunidade aceitou proposta para que adquirisse outro número (16) 3116-5326 e um novo aparelho, ressalvando que foi orientada pela ré que o outro terminal automaticamente seria cancelado.

Salientou que ambas hipóteses não ocorreram e mediante termo conciliatório do Procon a ré se comprometeu em cancelar definitivamente

as duas linhas e ainda lhe restituir a quantia de R\$98,10, o que também não ocorreu.

A ré em contestação limitou-se a refutar o que foi expendido pela autora, além de realçar que não incorreu em falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Como se não bastasse, a ré espontaneamente assumiu a obrigação de restituir à autora o que ela pagara pelas linhas, bem como cancelar sem onus para autora as duas linhas em apreço (fls. 06/07), mas assim não agiu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que o cancelamento do contrato firmado entre as partes é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão dos contratos celebrados entre as partes atinentes as linhas (16) 3201-3323 e (16) 3116-5326 e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 98,10, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA